



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.000263/99-24
Recurso nº 145.675 Embargos
Matéria IRPJ- ano-calendário 1995
Acórdão nº 101-97.028
Sessão de 13 de novembro de 2008
Embargante Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Metalúrgicas
Interessado FAZENDA NACIONAL

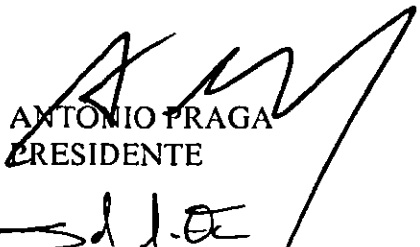
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

Ementa: REVISÃO DE ACÓRDÃO- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- No estreito campo dos embargos de declaração e da retificação por erro material (lapso manifesto), não identificada dúvida, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, a justificar integração, nem caracterizado erro material (lapso manifesto) a demandar retificação, nada pode o acórdão ser revisto pela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR os embargos, vencido o Conselheiro Antonio Praga que acolhia os embargos para esclarecer a dúvida suscitada, ratificando a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Metalúrgicas apresentou embargos de declaração em face do Acórdão nº 101-95.479, alegando ter ocorrido omissão no que se refere ao não reconhecimento dos efeitos da postergação para períodos anteriores à autuação, no ano-calendário de 1998, quando suas premissas postas eram no sentido contrário.

Em despacho de fls. 828, o Presidente a Câmara rejeitou de pronto os embargos, uma vez que o acórdão tratou da matéria, e o voto condutor demonstra que a situação fática apontada pela embargante foi analisada.

O Contribuinte ingresou com recurso especial à CSRF, no qual alega, em preliminar, erro material no Acórdão nº 101-95.479, pleiteando sua retificação com fulcro no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos.

Revendo seu despacho anterior, o Presidente observou que, realmente, o acórdão apresenta erro em relação à existência de lucros pelo contribuinte em 1998, uma vez que afirma que o contribuinte não possuía lucro antes da lavratura do auto de infração. Determinou, assim, sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

A embargante alega que em seu recurso voluntário demonstrou a ocorrência de postergação do pagamento do IRPJ, cujos efeitos puderam ser verificados a partir do ano-calendário de 1998. Diz que o Conselheiro Reator reconheceu este fato ao elaborar o relatório, conforme se verifica do item 7 da fl. 4 do documento, mas deixou de considerá-lo ao proferir o voto.

Aponta a embargante que o raciocínio desenvolvido pelo relator consubstancia-se na necessidade de apuração de lucros compensáveis até a data da lavratura do auto de infração e que, diante desse critério adotado pelo Relator para reconhecimento dos efeitos da



postergação, pelo menos o lucro apurado no ano-calendário de 1998 deveria ter sido considerado. Assevera que, ao não verificar a existência de lucros, a autoridade fiscal não cumpriu com seu dever de ofício, conforme Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Inicialmente, anoto que o relator não reconheceu que a empresa apurou lucro no ano-calendário de 1998, como alegou a embargante. No item vii da página 4 do documento (fls. 805 do processo) o Relator apenas reproduz alegação do contribuinte.

Apreciando a alegação de postergação, registrou o voto condutor que *“Confirmado que a recorrente, na data da lavratura do Auto de Infração, não apurou nem dispunha de lucros a serem compensados, afastada está a hipótese de postergação do pagamento do imposto de renda.”*

Assim, rigorosamente, não vislumbro matéria a ser integrada por embargos. O Relator enfrentou a alegação de postergação e confirmou que, na data da lavratura do auto de infração, a recorrente não apurou nem dispunha de lucros a serem compensados,

Em seu recurso especial a interessada levantou, como preliminar, erro de fato (lapso manifestou) no acórdão recorrido. Diz que o Acórdão afirma que na data da lavratura do auto de infração a empresa não apurou nem dispunha de lucros a serem compensados, mas que no ano de 1998 ela obteve lucros d R\$13.459.282,95, o que poderia ser verificado já em 31/12/1998 pela escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

No estreito campo dos embargos de declaração e da retificação por erro material (lapso manifesto), não vejo nada a ser aduzido ao acórdão. Não foi identificada dúvida, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, a justificar integração por meio de embargos de declaração. Também não se caracterizou erro material (lapso manifesto) a demandar retificação, porque na data da lavratura do auto de infração, efetivamente, o **contribuinte** não dispunha nem havia apurado lucros a serem compensados (o auto de infração é de março de 1999 e a declaração na qual o contribuinte apurou lucros foi apresentada em outubro de 1999). A alegação da embargante, de que em março de 1999 o **fiscal** poderia ter apurado o lucro real do contribuinte relativo ao ano-calendário de 1998, não afasta a afirmativa do relator do voto condutor do acórdão embargado, de que naquela data o contribuinte não o havia apurado.

Assim, esses remédios não podem ser invocados para reapreciar a questão.

Embora em nada influenciem a decisão quanto aos presentes embargos, exponho aqui algumas considerações pessoais a respeito de razões aduzidas pela embargante, registrando que essas considerações não estão sendo objeto de deliberação pelo colegiado.

O Parecer Normativo COSIT nº 02/96 trata de ajustes para determinação do saldo do imposto nos casos de postergação em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, o que não tem relação com a hipótese concreta. O tema em apreciação se refere à postergação no pagamento do tributo pela antecipação de compensação de prejuízos

O tratamento fiscal a ser dado quando ocorre postergação no pagamento de tributos só tem previsão legal para os casos em que a postergação decorre da inexatidão do regime de competência na apropriação de receitas, custos ou despesas (art. 6º do DL 1.598/77).



Apenas neste caso a lei determina que, ao efetuar o lançamento, o agente do fisco recomponha os dois períodos-base afetados.

Entretanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a recomposição das bases tributáveis dos exercícios afetados deva ser feita também nos casos de postergação em razão da antecipação de compensação de prejuízos ou bases negativas de CSLL. O fundamento desta interpretação é que o espírito da norma foi evitar cobranças de tributo quando verificado que a tributação a menor em um período já fora regularizada em período posterior. Dentro do princípio segundo qual a mesma razão autoriza o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi ide jus*), a norma tem sido aplicada aos casos de postergação decorrente de compensações antecipadas.

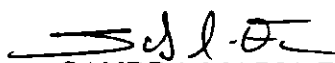
Assim, ao formalizar o lançamento em razão da antecipação de compensações, o agente do fisco deve buscar dos efeitos da limitação em 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos nos períodos subseqüentes, e isso o acórdão recorrido reconheceu. A questão concreta é quanto ao limite temporal desse dever do fisco.

Os fatos tributários não são notórios, a prescindir de prova. Na relação jurídico-tributária cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário. Ao sujeito passivo, por outro lado, compete apresentar os elementos para elidir a imputação da irregularidade apontada que estiver devidamente provada pela autoridade fiscal.

Assim, no caso de antecipação de compensação de prejuízos, o ônus do Fisco de verificar a ocorrência de lucros em períodos posteriores, até o encerramento da ação fiscal, para considerar os efeitos da postergação, restringe-se aos lucros apurados e declarados à Receita Federal pelo contribuinte. Não cabe ao fisco o ônus de apurar de ofício o lucro real ainda não declarado pelo contribuinte, de maneira a averiguar a possibilidade de caracterização de postergação.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos .

Sala das Sessões, DF, em 13 de novembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI.

